

ANEXO II

EXEMPLO DE RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS ESPECIAL

(PARA CONVÊNIO OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES)

RELATÓRIO DE TCE Nº XX/2013

DADOS DO CONVÊNIO	
PROCESSO ORIGINAL	90000.000050/2009-99
INSTRUMENTO ORIGINAL	Convênio nº 123/2009
REGISTRO SIAFI (OU SICONV)	123123
OBJETO DO CONVÊNIO	Obras de Reforma, Ampliação e Manutenção na Creche Municipal.
PROGRAMA DE TRABALHO	99.999.9999.9999.9999
VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	01/01/2009 a 31/12/2009
UG CONCEDENTE	Secretaria de Obras Sociais do Ministério X
CÓDIGO UG CONCEDENTE/GESTÃO	999999/99999
CONVENENTE/RESPONSÁVEL	Prefeitura Municipal de X
CNPJ CONVENENTE	99.999.999/9999-99
VALOR A CARGO DO CONCEDENTE	R\$ 200.000,00
CONTRAPARTIDA DO CONVENENTE	R\$ 20.000,00
ORDENS BANCÁRIAS/VALOR/DATA	2009OB123456 / R\$ 100.000,00/ 10/01/2009 2009OB123457 / R\$ 100.000,00/ 20/02/2009
DADOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	
PROCESSO DE TCE	99999.000001/2010-99
UG RESPONSÁVEL PELA TCE	Setorial Contábil do Ministério
CÓDIGO UG RESPONSÁVEL PELA TCE	999999/99999
RESPONSÁVEL	Fulano de Tal
CPF DO RESPONSÁVEL	999.999.999-99
CARGO À ÉPOCA	Prefeito (Gestão 2009-2012)
MOTIVO/CONSTATAÇÃO	Execução parcial do objeto pactuado
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO	R\$ 40.000,00
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	R\$ 99.999,99
DATA DE REFERÊNCIA	22/04/2010
INICIATIVA DE INSTAURAÇÃO	Área técnica do órgão concedente

1. Autuamos, em 18/03/2012 (fl. 01), o presente processo de Tomada de Contas Especial relativo ao instrumento de convênio e ao agente responsável acima identificados, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/07/92, e o instruímos em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa nº 71, de 28/11/2012, do Tribunal de Contas da União.

I – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NA FASE DE CONCESSÃO DOS RECURSOS

2. Às fls. 11/12 consta cópia do Parecer nº 99, de 10/12/2000, emitido pela área técnica deste órgão concedente, com manifestação sobre a avaliação e a aprovação do plano de trabalho apresentado e, às fls. 13-24, consta cópia do parecer nº 91 da área jurídica com aprovação da minuta do termo de convênio, devidamente acompanhada da correspondente minuta rubricada pelo parecerista.

II – DOS PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO CONCEDENTE NAS FASES DE FISCALIZAÇÃO DO EXECUÇÃO DO OBJETO E DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3. Com base no Relatório de Fiscalização nº 18, de 20/01/2010 (fls. 35-40), relativo à vistoria “*in loco*” realizada no objeto do convênio, a área técnica deste órgão expediu o Parecer Técnico nº 12, de 25/01/2010 (fls. 42-45), no qual consignou as seguintes conclusões: 1- o objeto foi executado parcialmente, no percentual de 80%; 2- o percentual não executado do objeto é de 20% e corresponde à não execução das metas 08 e 09, referentes às obras de ampliação e reforma do refeitório da creche; 3- o objetivo do convênio foi atingido no mesmo percentual executado, uma vez que as metas executadas beneficiaram a comunidade. Nesse parecer, foi também recomendada a aprovação parcial das contas, no valor de R\$ 160.000,00, pois considerou-se que a parte executada foi realizada de acordo com os parâmetros previstos e resultou em benefícios para a comunidade local.

4. Após a análise da prestação de contas do convênio e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à conveniente e ao responsável, e ante o não saneamento da irregularidade apontada no relatório de fiscalização, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro nº 23, de 20/02/2010 (fls. 74-80), concluindo pela impugnação de 20% do valor do convênio, em conformidade com os resultados descritos no relatório de fiscalização e no parecer técnico, ratificando a recomendação de aprovação da prestação de contas em 80% do valor conveniado. Quanto aos recursos da contrapartida, a área financeira considerou comprovada a execução financeira dos recursos próprios da prefeitura, proporcionalmente à execução física do objeto.

III – DAS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DA TCE

5. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação parcial das despesas, decorrente da execução parcial do objeto, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no

relatório de fiscalização “*in loco*” nº 18/2010 (fls. 35-40) e nas peças técnicas às fls. 42-45 e 74-80.

IV – DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

6. Da análise da ata de posse do gestor (fl. 47) e das datas de recebimento das ordens bancárias pela Prefeitura X (fls. 48/49) verifica-se que o Senhor Fulano de Tal, prefeito do Município X durante o período de 2009 a 2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 123/2009 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo de R\$ 40.000,00 apurado nesta tomada de contas especial.

V – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO

7. Segundo consta no item 5 do Parecer Financeiro nº 23, às fls. 74-80, o dano ao Erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original	Valor atualizado	Período de atualização	
			Data Inicial	Data Final
Não execução das metas nº 08 e 09, referentes a obras de ampliação e reforma do refeitório da creche, correspondentes a 20% do objeto do Convênio nº 123/2009.	R\$ 40.000,00	R\$ 99.999,99	20/02/2009	22/04/2010
Total Total:	R\$ 40.000,00	R\$ 99.999,99		

VI – DAS NOTIFICAÇÕES EXPEDIDAS VISANDO A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS E O RESSARCIMENTO DO DANO

8. Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito:

Documento	Data	Fls.	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício nº 21/2010	28/01/2010	51/ 52	Fulano de Tal	Prefeito	Comunicação do resultado da fiscalização e do parecer técnico, para a adoção de providências.
Ofício nº 31/2010	22/02/2010	86/ 87	Fulano de Tal	Prefeito	Comunicação do resultado da análise da prestação de contas, contida no Parecer Financeiro nº 23/2010 e da abertura do prazo de 15 dias para recolhimento do valor impugnado, sob pena de instauração de TCE.
Ofício nº 41/2010	20/03/2010	93/ 94	Fulano de Tal	Prefeito	Comunicação da instauração de TCE e solicitação de recolhimento do valor impugnado ou

					apresentação de defesa.
Ofício nº 51/2010	15/04/2010	121/ 122	Fulano de Tal	Prefeito	Comunicação do não acolhimento da defesa e solicitação de recolhimento do débito, informando sobre a sua inscrição na contabilidade do órgão instaurador, bem como sobre a inscrição do nome do responsável no CADIN, no caso do não recolhimento do valor apurado.

VII – DO RESUMO DAS ANÁLISES SOBRE AS JUSTIFICATIVAS E SOBRE AS DEFESAS APRESENTADAS

9. Após as devidas citações/notificações por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade, concluímos, resumidamente, o seguinte:

- O Senhor Fulano de Tal recebeu os Ofícios nº 21/2010 e 31/2010, conforme avisos de recebimentos às fls. 53 e 88. No entanto, não se manifestou sobre o seu conteúdo.
- Em resposta ao Ofício nº 41/2010, o Senhor Fulano de Tal apresentou, em 02/04/2010, justificativas e documentos, cujas cópias encontram-se às fls. 101-110. A área técnica não acatou a defesa porque não restou comprovada a correta aplicação dos recursos pelo Senhor Fulano de Tal, conforme análise às fls. 113-116.
- O Senhor Fulano de Tal recebeu o Ofício nº 51/2010, mas não recolheu o débito.

VIII – DO PARECER DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

10. Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da execução parcial do objeto pactuado, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto na alínea “a” do Inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008.

11. No tocante à quantificação do dano, este representa 20% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 40.000,00, referente à motivação exposta no item III deste relatório.

12. Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada ao Senhor Fulano de Tal, prefeito do Município de X durante a gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais, conforme extratos da conta do Convênio nº 123 (fls. 61-65).

13. Por fim, ante a presença dos Avisos de Recebimentos dos ofícios enviados, incluídos nos autos do processo, bem como da resposta encaminhada pelo agente responsável, consideramos que o agente responsável teve oportunidade de defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de

contas especial, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao resarcimento do dano ao erário.

IX – CONCLUSÃO

14. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado foi de R\$ 40.000,00, cujo valor atualizado até 22/04/2010 é de R\$ 99.999,99, sob a responsabilidade do Senhor Fulano de Tal, prefeito do Município de X. Referido valor foi registrado por esta Subsecretaria (Setorial de Contabilidade) na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante a Nota de Lançamento nº 2010NL000009, de 22/04/2010 (fl. 125).

Cidade/UF, 23 de abril de 2013.

[Membros Comissão de TCE]